



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385718-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes RADMED DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM EIRELI ME, JVL POLICLINICA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA e JVL GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, julgaram prejudicada a análise dos embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2385718-18.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

MAGISTRADO: DR. ABELARDO DE AZEVEDO SILVEIRA

AGRAVANTES: RADMED DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM EIRELI e OUTRAS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

AGRAVADO: O JUÍZO

Voto nº 17724

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Constatação prévia. Remuneração do perito fixada em R\$ 68.730,00. Redução para R\$ 30.000,00. Razoabilidade, proporcionalidade e média complexidade da moratória. § 1º do art. 51-A da LRF. Precedentes. Parcelamento em 18 vezes. Admissão. Incidência de correção monetária e juros de mora sobre as parcelas vencidas. **RECURSO PROVIDO EM PARTE, PREJUDICADA A ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em decorrência da elaboração do laudo de constatação prévia, fixou a remuneração do administrador judicial em R\$ 68.730,00 e determinou o pagamento em 3 parcelas mensais, a primeira a ocorrer dentro de 5 dias corridos da data de publicação.

2. Irresignadas, as agravantes alegam que a remuneração supera seu faturamento anual, sendo desproporcional e excessiva, não refletindo o porte econômico da empresa e sua capacidade de pagamento.

Com apoio em julgados, advogam que o

laudo de constatação prévia não é considerado trabalho de alta complexidade, não havendo, portanto, justificativa para utilização de equipe multiprofissional tão extensa e a realização de todos os trabalhos relatados. Afirmam que para fins de cumprimento do artigo 51-A da LRFJ, tudo o que lhe era exigido era verificar as "reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial", mas o trabalho desempenhado teria extrapolado esse objeto.

Alegam que o auxiliar do juiz teve acesso à situação patrimonial da empresa ao realizar a constatação prévia e que a estimativa de honorários não veio apoiada em documentos.

Asseveram que a decisão negou vigência ao caput e ao §5º do art. 24 da LFRJ. Defende possuir direito processual de cumprir a r. decisão agravada tão-somente após o julgamento do recurso de apelação e devolução dos autos à 1ª Instância.

Citam precedentes desta C. Corte nos quais o valor da perícia prévia foi fixado em valor bem abaixo do que foi fixado nesta recuperação judicial.

Defendem ser aplicável o tratamento privilegiado das empresas de pequeno porte, de modo que a remuneração não pode extrapolar 2% do passivo (§5º do art. 24 da LRF).

Alternativamente, porquanto não há caixa disponível para fazer frente a tal pagamento, requerem se digne esse E. Tribunal de determinar o pagamento em 18 parcelas iguais, mensais e sucessivas, a serem iniciadas após a quitação das custas processuais.

Pedem a antecipação da tutela recursal e ao final a reforma.

3. O agravo é tempestivo e as custas foram recolhidas (fls. 18/9). Foi deferido o pagamento parcelado em 18 vezes, em sede de antecipação de tutela (fls. 24/6), decisão contrariada por embargos de declaração opostos pelas agravantes. O Administrador Judicial prestou informações (Fls. 30/51), há notícia de ausência de pagamento da primeira parcela (fls. 55) e a D. PGJ opinou pelo provimento do recurso (fls. 59/61).

É o relatório do necessário.

4. O recurso comporta provimento em parte, prejudicada a análise dos embargos de declaração.

5. O 1º do art. 51-A da LRF dispõe que a remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso em exame, trata-se de recuperação judicial de complexidade média, ausentes circunstâncias que justifiquem a estipulação dos honorários no importe fixado na r. decisão recorrida.

Não se olvida de que, no curso da constatação, foram elaborados três laudos, em decorrência da existência de outras empresas do grupo. Isso, no entanto, não alterou a complexidade do trabalho como um todo, tampouco a necessidade de visita à sede da empresa autoriza a fixação em patamar tão elevado, ressaltando-se o princípio da preservação da empresa, a existência de outros custos atrelados à moratória e o baixo faturamento experimentado, o que não foi objeto de contrariedade por parte do expert.

Com efeito, o valor final, resultado de 106 horas de trabalho, a preço de R\$ 645,00 por hora trabalhada, destoa do quanto vem sendo fixado em casos análogos, distanciando-se da proporcionalidade e da razoabilidade. Confira-se:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial de ARINE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA., convolada em falência – Decisão de origem que homologou os honorários da agravada para constatação prévia em R\$ 15.000,00 – Insurgência da falida – Acolhimento – Constatação preliminar ao deferimento do pedido de recuperação judicial que deve ter custo diminuto para a empresa – Trabalho efetuado pela agravada que não denota complexidade –

Valor previamente arbitrado na origem que não se mostra razoável e proporcional à tarefa desempenhada pela agravada – Fixação dos honorários em R\$ 4.000,00 que é suficiente a remunerar as horas despendidas pela agravada e tem como parâmetro valor arbitrado na origem a título de honorários para o desempenho do "munus" de administrar o próprio procedimento recuperacional e falência - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290155-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial do GRUPO VENTURA – Decisão de origem que homologou os honorários da agravada para constatação prévia em R\$ 97.500,00 – Insurgência do grupo recuperando. Oposição ao julgamento virtual – Rejeição – Hipótese que não se enquadra nos casos previstos do art. 937 do CPC, tampouco no art. 146, §4º, do Regimento Interno deste E. TJSP – Prevalência dos princípios da efetividade e da celeridade no julgamento de procedimentos recuperacionais e falimentares – Precedentes desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Julgamento virtual mantido. Mérito – Acolhimento parcial – Constatação preliminar ao deferimento do pedido de recuperação judicial que deve ter custo

diminuto para os recuperandos – Trabalho efetuado pela agravada que não denota complexidade – Valor previamente arbitrado na origem que não se mostra razoável e proporcional – Fixação dos honorários em R\$ 25.000,00, que é suficiente a remunerar as horas despendidas pelos profissionais destacados pela agravada - Decisão parcialmente reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093921-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

Tudo somado, reputo que a remuneração do perito comporta redução para R\$ 30.000,00, montante suficiente para bem remuneração a perícia de constatação prévia, sem onerar excessivamente o caixa das sociedades.

Autorizo, ademais, o parcelamento em 18 vezes, com correção do valor das parcelas pelo IPCA, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda.

Finalmente, anoto que as agravantes deixaram de recolher o valor da primeira parcela, consoante determinado na decisão liminar, tendo opostos embargos de declaração para questionar o termo inicial do vencimento, motivo pelo qual não se pode considerar que houve inadimplemento absoluto.

No entanto, mantenho o termo inicial estipulado para o recolhimento da primeira parcela como sendo o quinto dia útil após a publicação da decisão a fls. 24/6, sob pena de aviltamento do trabalho do expert, sem desconsiderar a sensível redução do montante dos honorários periciais.

Neste cenário, o valor das parcelas vencidas deverá ser acrescido de juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, desde o seu vencimento, ou seja, após cinco dias contados da publicação da decisão a fls. 24/6, além da correção monetária já determinada.

6. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

7. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, prejudicada a análise dos embargos de declaração.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR